



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.472
(03.03.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42.
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO JOSÉ JOAQUIM BARROS VIEIRA SANDES
ADVOGADO Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES LIMITADAS AO VALOR DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO POLÍTICO E INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.
2. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição ou decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.
3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
4. As doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize recursos próprios, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido. Inteligência do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
5. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42

preliminares suscitadas; e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
__ de março do ano de 2010.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ JOAQUIM BARROS VIEIRA SANDES, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 9.313,92 (nove mil e trezentos e treze reais e noventa e dois centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 33/38 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência do deste Tribunal Regional Eleitoral, a ilicitude da prova e a decadência/ falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que foi candidato nas eleições de 2006 e que sua situação se enquadra no inciso II, do § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, já que se encontrava limitado pelo valor máximo de gastos estabelecidos pelo seu partido.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos, ou alternativamente, que a sanção eventualmente aplicada seja arbitrada em seu valor mínimo. Juntou os documentos de fls. 39/53.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a improcedência da representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Fernando Ribeiro Toledo, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à incompetência absoluta desta Corte Regional, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97¹, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

Da preliminar de falta de interesse de agir e da decadência

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Estabelece o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que as doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize recursos próprios, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 266, CLASSE 42

Conforme apontado na defesa, o valor aprovado pelo partido do candidato ora representado, para deputado federal, nas eleições gerais de 2006, foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo que o candidato não excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral ao utilizar recursos próprios no valor de R\$ 26.230,70 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos).

Ademais, como bem salientou o *Parquet*, o valor utilizado com recursos próprios do candidato, "*em um juízo de proporcionalidade, analisada a defesa e os documentos acostados pelo representado, não permite concluir que tenha abusado do poder econômico.*"

Desta feita, pela análise dos autos, percebe-se que não houve qualquer irregularidade na doação efetuada à sua candidatura, visto que ela teria decorrido de recursos próprios, ou seja, não estaria limitada a 10% da renda bruta declarada no exercício anterior, mas sim ao valor de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6472, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 05. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 266 (1421-50.2009.6.02.0000)

Prot. 3.278/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ JOAQUIM BARROS VIEIRA SANDES
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas; e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.472, de 03.03.10). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATÁ, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários